



## TERMO DE ANULAÇÃO

**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO nº. 1705.01/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE COMPREENDEM MANUTENÇÃO VIÁRIA E SANEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS COM ORÇAMENTO E DEMAIS ITENS DE ACORDO COM A TABELA DA SEINFRA/CE OU SINAPI VIGENTE.

**Unidade Gestora:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

**Município/UF:** MORRINHOS – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1705.01/2023**, relativo ao edital do tipo menor preço, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE COMPREENDEM MANUTENÇÃO VIÁRIA E SANEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS COM ORÇAMENTO E DEMAIS ITENS DE ACORDO COM A TABELA DA SEINFRA/CE OU SINAPI VIGENTE**.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Infraestrutura supra, autorizou o Pregoeiro, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

A notificação recebida teve origem em razão de representação da **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, o qual apontava supostamente a existência de irregularidade na elaboração do edital e termo de referência em função da adoção de Sistema de Registro de Preços de acordo com a **TABELA SEINFRA/CE ou SINAPI vigente**.

A parte representante, apontou diversas desconformidades citando a existência de **dois critérios de julgamento**, um deles determina que a vencedora será aquela que apresentar o **MENOR PREÇO POR ITEM** entre as licitantes classificadas, e o outro, o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL** (Anexo I – Termo de Referência); alega ainda a ausência de projeto básico (caracterização, partes gráficas, quantidades, custos unitários, outros) para as obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelo município; a ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços da SEINFRA/CE ou SINAPI/CAIXA; a ausência de critérios objetivos de julgamento quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das Participantes.

Considerando, desse modo às irregularidades apontadas neste feito, bem como a orientação feita no tocante ao pedido de suspensão do presente processo licitatório em sua integralidade, a nosso ver há clara obrigação ao gestor público de anular todo o processo licitatório, tendo em vista que o princípio da legalidade foi claramente afetado.







Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

[...]

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*

*(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULACÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente, todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.







O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

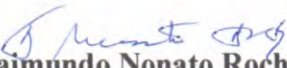
Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defesa, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Morrinhos-CE, em 06 de junho de 2023.

  
**Raimundo Nonato Rocha**  
Secretário da Infraestrutura